

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INADEQUAÇÃO
FIANANCEIRA NA
CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.269-B, DE 2012 (Do Senado Federal)

PLS nº 211/2010
OFÍCIO N° 163/2012 – SF

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder seguro-desemprego aos músicos e artistas e técnicos em espetáculos de diversões; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR CAMILO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO GUALBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – prover assistência financeira temporária:

a) ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

b) ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; e

c) ao músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões desempregado;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-B e 4º-A:

“Art. 3º-B. Terá direito à percepção do seguro-desemprego, sem prejuízo do disposto no art. 3º, o músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões que comprove:

I – haver trabalhado nas atividades arroladas no *caput* por ao menos 60 (sessenta) dias nos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento do benefício;

II – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento da Previdência Social, excetuados o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

III – não estar em gozo do auxílio-desemprego;

IV – haver realizado os recolhimentos previdenciários sobre o período de trabalho cuja prova está estabelecida no inciso I; e

V – não possuir renda de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Parágrafo único. Não será admitida a percepção cumulativa do seguro-desemprego de que trata este artigo com aquele de que trata o art. 3º, nem a contagem com sobreposição temporal dos respectivos períodos aquisitivos para efeito de sua concessão.”

“Art. 4º-A. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões com o valor mensal de 1 (um) salário mínimo, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, contados da data de seu registro profissional nos termos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, ou da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ou a partir do mês subsequente ao pagamento da última prestação de seguro-desemprego referente a período aquisitivo anterior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela](#)

Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Art. 3º-A A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. (Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994)

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

.....
.....

LEI N° 6.367, DE 19 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta Lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º Esta Lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta Lei:

I - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III - o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro inclusive

companheiro de trabalho;

.....
.....

LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social e dá outras previdências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei.

II - dependentes: as pessoas assim definidas no art.11."

"Art. 3º

.....

II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria."

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) empresa - o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta Lei;

b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa."

.....

.....

LEI Nº 3.857, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Art. 1º Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

Art. 2º A Ordem dos Músicos do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.

§ 1º No Distrito Federal e nas capitais de cada Estado haverá um Conselho Regional.

§ 2º Na capital dos Territórios onde haja, pelo menos, 25 (vinte e cinco) músicos, poderá instalar-se um Conselho Regional.

Art. 4º O Conselho Federal dos Músicos será composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.

.....
.....

LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta Lei.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único. Aplicam-se, igualmente, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A presente iniciativa, originária do Senado Federal, visa a estender o benefício do seguro-desemprego aos músicos, artistas e técnicos em espetáculos de diversões desempregados.

A proposição, que foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime de prioridade de tramitação.

No prazo regimental, vencido em 9 de agosto de 2012, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme certificado no Termo de recebimento de Emendas datado de 10 de agosto de 2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Técnica a análise da proposição levando-se em consideração os aspectos relativos aos direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido, gostaríamos de defender a aprovação da matéria nos reportando aos argumentos contidos no parecer pela aprovação apresentado pela ilustre Senadora Ana Amélia na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, quando da discussão do projeto de lei naquela Casa, a quem aproveitamos para render nossas homenagens:

No mérito, consideramos justa a aspiração veiculada pelo Projeto, que visa modificar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que criou o seguro-desemprego e o Fundo de Amparo ao Trabalhador, para criar hipótese especial de concessão do benefício.

As categorias que se pretende proteger, dos músicos, dos artistas performáticos, incluindo bailarinos e dos técnicos em espetáculos de diversão (tais como os cenografistas, figurinistas, iluminadores, etc.), constituem um grupo que, a despeito de uma imagem glamurizada, se encontram em situação de grande vulnerabilidade social.

Efetivamente, ainda que os números sejam imprecisos, os

trabalhadores em questão ainda que – como assevera a autora – sejam em pequeno número, cerca de 65 mil trabalhadores (ou 0,08% da População Economicamente Ativa), são afligidos por um desemprego permanente da ordem de 80 a 85% e, quando estão empregados, muitas vezes se envolvem em relações de trabalho informais e de curta duração.

A precariedade da condição social do artista performático e do técnico de cena não é peculiar à situação trabalhista do Brasil, sendo percebida em todos os países e objeto das preocupações da UNESCO – a Organização das Nações Unidas para Educação e Cultura, que mantém programa específico para a condição social do artista.

A autora do Projeto alerta, com razão, que as condições de trabalho peculiares do artista tornam muito difícil a sua inclusão no regime geral do seguro-desemprego – não obstante a existência de bolsões de trabalhadores que mantêm relações trabalhistas regulares, tais como os músicos de orquestras sinfônicas e os bailarinos de corpos de baile estáveis.

Em razão disso, necessária, entende a autora, a criação de regras especiais para a concessão de seguro-desemprego, dado que seria impossível a criação de sistema específico que fosse dotado de sustentabilidade financeira.

Dessa forma, levando-se em consideração a competência desta Comissão de mérito, entendemos que esses profissionais merecem a proteção estabelecida na iniciativa em análise, razão pela qual votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.269, de 2012.**

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.269/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha,

Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roberto Góes, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, objetiva possibilitar a concessão do seguro-desemprego ao músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões. O benefício poderá ser concedido a cada período de 12 (doze) meses, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde que o trabalhador comprove:

- a) Haver trabalhado por ao menos 60 (sessenta) dias nos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento do benefício;
- b) Não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, excetuados os benefícios excetuados no projeto de lei;
- c) Não estar em gozo do auxílio-desemprego;
- d) Haver realizado os recolhimentos previdenciários sobre o período de trabalho;
- e) Não possuir renda de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CTASP o projeto de lei foi aprovado por unanimidade. Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi distribuído para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53,

II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Considera-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Na Lei Orçamentária Anual, os gastos com seguro-desemprego estão alocados no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), criado pela Lei nº 7.998/91. O Fundo destina-se ao custeio do Programa Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

A receita do FAT se compõe, basicamente, da arrecadação das contribuições devidas ao PIS/PASEP, do produto da arrecadação da cota-parte da contribuição sindical, bem como de retornos financeiros representados pela remuneração (correção monetária e juros) sobre depósitos constitucionais, depósitos especiais e reserva mínima de liquidez.

Os benefícios do seguro-desemprego têm como objetivo prover assistência financeira temporária a: i) trabalhadores formais demitidos sem justa causa; ii) trabalhadores resgatados de trabalho análogo ao trabalho escravo; iii) pescador artesanal em período de defeso; iv) empregado doméstico dispensado sem justa causa; e v) trabalhadores com contrato de trabalho suspenso; vi) trabalhadores que estejam com redução de jornada e de salário em virtude de acordo coletivo de trabalho, no âmbito do Programa de Seguro-Emprego¹.

Os dispêndios com seguro-desemprego e abono salarial, elevaram-se significativamente nos últimos anos. Em 2004, ambas as despesas representavam 59% das obrigações totais de FAT. Em 2016, passaram a representar 77%. Em termos nominais, os gastos com seguro-desemprego e abono salarial passaram de R\$ 9,5 bilhões, para R\$ 55,7 bilhões, representando uma variação de 488% no período. Para 2017 estima-se um gasto de R\$ 57,4 bilhões.

¹ Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, alterada pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001; Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, e Resolução CODEFAT nº 591/2009, e Medida Provisória 761, de 22 de dezembro de 2016.

**Tabela 01 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
Despesas com Abono Salarial e Seguro Desemprego de 2004 a 2017**

Valores nominais e em milhões

Ano	Abono Salarial	Seguro-Desemprego							Total	Total Abono e Seguro Desemprego Total
		Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso	Trabalhador Formal	Pescador Artesanal	Trabalhador Doméstico	Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo	Despesas Diversas	Programa de Seguro Emprego (1)		
2004	2.286,8	3,8	7.015,6	158,4	7,0	1,4			7.186,2	9.473,1
2005	2.755,1	3,9	8.396,3	212,4	8,9	1,8			8.623,3	11.378,4
2006	3.957,2	6,3	10.601,0	331,1	10,5	4,2			10.953,0	14.910,2
2007	5.096,3	5,3	12.353,0	484,4	12,6	5,0			12.860,4	17.956,7
2008	5.975,3	4,2	14.152,6	540,4	15,1	6,2			14.718,5	20.693,8
2009	7.564,5	58,3	18.583,3	908,3	16,6	4,4			19.570,8	27.135,4
2010	8.758,2	8,9	19.234,6	1.179,1	20,4	3,0			20.446,1	29.204,3
2011	10.379,4	14,6	22.488,3	1.264,5	23,3	3,3			23.794,1	34.173,4
2012	12.336,5		25.690,3	1.892,5	27,2	3,7			27.613,8	39.950,3
2013	14.658,7	33,8	29.940,2	1.891,7	32,3	3,9			31.902,0	46.560,8
2014	15.876,7	57,0	33.462,0	2.399,7	34,0	3,2			35.955,8	51.832,6
2015	10.125,7	148,2	34.991,8	2.660,4	47,6	2,0	151,5	53,0	38.054,5	48.180,2
2016	17.931,7	158,0	35.609,0	1.447,0	330,9	2,3		225,0	37.772,2	55.703,9
2017	15.792,5	318,7	36.733,6	3.120,7	1.144,0	3,9	0,1	327,3	41.648,2	57.440,7
Variação 2004-										
2016	343%	4077%	408%	813%	4624%	72%			426%	488%

De 2000 a 2016 os valores são os liquidados; 2017 refere-se a valores autorizados;

(1) O Programa de Proteção ao Emprego - PPE foi criado pela MP 680/2015 (convertida na Lei nº 13.189/2015), com vigência até 31-12-2017. Em 2016 o PPE passou a denominar-se Programa de Seguro-Emprego (PSE), por meio da MP nº 761/2016. A MP também prorrogou o prazo de vigência do programa para 31/12/2018.

A fim de reduzir os gastos com pagamento de seguro-desemprego e abono salarial, foi editada a Medida Provisória nº 665, de 30.12.2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015. Em síntese, a Lei nº 13.134 elevou a carência para recebimento do seguro-desemprego, vinculou o tempo de duração do benefício ao quantitativo de solicitações efetuadas e fixou alguns critérios para concessão do seguro-desemprego ao pescador artesanal. No âmbito do abono salarial, este deixou de corresponder a um salário-mínimo e passou a ser calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados, sendo o valor do benefício limitado a um salário-mínimo.

No que se refere à arrecadação do PIS/PASEP, principal receita do FAT, esta tem se apresentado muito inferior ao crescimento da despesa, incluindo os empréstimos ao BNDES. Por exemplo, no período de 2012 a 2016, essa variação, em valores nominais, foi de 9,9% e 30,1%, respectivamente. O descompasso entre o crescimento de receitas e de despesas levou o FAT a apresentar déficits em seus resultados. Para se ter uma ideia, nos anos de 2012 a 2016 o somatório das despesas com pagamento do seguro-desemprego, abono salarial e empréstimos para o BNDES superaram as receitas do FAT, fazendo com que o fundo apresentasse déficits nominais de R\$ 2,3 bilhões (2012), R\$ 15,2 bilhões (2013) e R\$ 13,0 bilhões (2014), R\$ 8,0 bilhões (2015) e R\$ 13,8 bilhões (2016).

Para cobertura total ou parcial dos déficits, foi necessário o repasse por parte do Tesouro Nacional de recursos na ordem de R\$ 44,6 bilhões nos anos de 2012 a 2016.

RECEITAS, OBRIGAÇÕES E RESULTADOS DO FAT					
					Valores nominais Valores em milhões
Especificação	2012	2013	2014	2015	2016
Receitas (A)	53.222,40	48.771,00	56.267,40	57.771,20	58.474,20
Receita da Contribuição do PIS/PASEP	37.863,90	39.734,70	43.107,10	42.104,20	38.455,70
Receitas Financeiras	14.457,50	8.289,30	12.695,30	14.044,10	19.230,80
Outras Receitas	901,00	747,00	465,00	1.622,90	787,70
Despesas (B)	40.481,12	47.057,40	52.352,00	48.687,00	56.254,70
Seguro-Desemprego - Benefício	27.613,75	31.902,00	35.955,80	38.054,50	37.772,20
Abono Salarial - Benefício	12.336,50	14.658,70	15.876,70	10.125,70	17.931,70
Outras Despesas	530,87	496,70	519,50	506,80	550,80
Resultado Econômico C=(A-B)	12.741,28	1.713,60	3.915,40	9.084,20	2.219,50
Empréstimo ao BNDES (D)	15.061,30	16.910,20	16.906,80	17.053,10	15.992,40
Total das Obrigações (E) = (B+D)	55.542,42	63.967,60	69.258,80	65.740,10	72.247,10
Resultado Nominal (F)=(A-E)	(2.320,02)	(15.196,60)	(12.991,40)	(7.968,90)	(13.772,90)
Repasses do Tesouro Nacional (G)	5.294,63	4.831,20	13.842,60	7.396,70	13.215,20
Resultado após Repasses do Tesouro Nacional (H) = (F+G)	2.974,61	(10.365,40)	851,20	(572,20)	(557,70)

Fonte:

Ano de 2012 a 2015: Boletim de Informações Financeiras do FAT relativo ao 6º bimestre, disponível em <<http://portal.mte.gov.br/fat/boletim-de-informacoes-financeiras.htm>>

Ano de 2016: Avaliação da Situação Financeira do FAT anexa ao PLDO 2018, disponível em <http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/mista/orca/lde/LDO2016/proposta/anexoIV_10.pdf>

A aprovação do projeto sob análise certamente elevará ainda mais as despesa com o seguro-desemprego. Nesse sentido, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), dispõe que as proposições legislativas que importem em aumento de despesa deverão estar acompanhados das estimativas desses efeitos, detalhando-se a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

No mesmo sentido, o art. 17 e o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) estabelecem que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, estatui que *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro não foram apresentadas, tampouco foi indicada a correspondente fonte de custeio. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto de lei inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.269/2012.**

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3269/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Gualberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Melles - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Bivar, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Uldurico Junior, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Izalci Lucas, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Pollyana Gama e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO